

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

D598

Direito penal e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Mariana Azevedo Couto Vidal e Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-421-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

POLÍTICA CRIMINAL E SOCIEDADE EM REDE: O PAPEL DAS TECNOLOGIAS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME

CRIMINAL POLICY AND SOCIETY IN NETWORK: THE ROLE OF TECHNOLOGIES IN THE PREVENTION AND REPRESSION OF CRIME

Renzo de Almeida Ferreira

Resumo

A sociedade em rede transformou as relações sociais e jurídicas, impactando a política criminal. A digitalização e a globalização ampliaram os desafios de vigilância e controle, tornando obsoletos modelos tradicionais de repressão. Autores como Foucault, Castells e Bauman analisam a evolução das formas de poder e vigilância, destacando a transição para uma vigilância difusa e digital. Nesse contexto, os cibercrimes surgem como extensão dos crimes tradicionais, exigindo novos instrumentos legais. A proteção de dados e a privacidade tornaram-se centrais, com marcos como a LGPD e o Marco Civil da Internet.

Palavras-chave: Palavras-chave: sociedade em rede, Cibercrime, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The networked society has transformed social and legal relations, impacting criminal policy. Digitalization and globalization have amplified the challenges of surveillance and control, rendering traditional models of repression obsolete. Authors like Foucault, Castells, and Bauman analyze the evolution of forms of power and surveillance, highlighting the transition to diffuse and digital surveillance. In this context, cybercrimes emerge as an extension of traditional crimes, requiring new legal instruments. Data protection and privacy have become central, with frameworks such as the LGPD and the Civil Framework of the Internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Network society, Cybercrime, Data protection

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O advento da sociedade em rede vem impactando profundamente a sociedade contemporânea, não somente na maneira como as pessoas se relacionam, mas especialmente na forma que sociedade se organiza para funcionar, seja nos seus aspectos legais, burocrático e ou organizacional. Questões relacionadas a política criminal são afetadas por essa mudança global quando novos formatos de crimes, a exemplo dos cibercrimes exigem dos organismos responsáveis instrumentos legais para o enfrentamento desse novo fenômeno social.

As relações sociais atualmente apresentam-se digitalizadas, criando um fluxo global de informações onde não existe fronteira e nem um espaço demarcado geograficamente o que gera mais um desafio para as formas de vigilância e controle social e consequentemente legal. Diante deste novo cenário percebe-se um desafio aos modelos tradicionais de repressão, exigindo a adaptação dos sistemas jurídicos e de segurança. O contexto é desafiador na medida que exige instrumentos de prevenção e investigação inovadores e mais eficientes capazes de combater essa nova modalidade de crime. O desafio diante da modernidade é ter um instrumento eficiente e ao mesmo tempo ético uma vez que está diretamente relacionado à privacidade do indivíduo, não é sem razão a preocupação constante dos organismos públicos e privados no sentido de autorizar o uso e acesso às informações privadas por parte do cidadão.

A pesquisa voltada para o impacto e a necessidade de novas tecnologias voltada para a política criminal justifica-se na medida que temas dessa natureza são recentes e com muitos pontos a serem investigados. Autores como Manuel Castells (2021) e Zygmunt Bauman (2013), tem se debruçado sobre o tema da lógica da sociedade conectada e seus impactos. A abordagem de forma crítica visando compreender os riscos e benefícios nesse espaço da tecnologia e da segurança pública.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica interdisciplinar, dialogando com autores que discutem o tema jurídico com as questões sociais de forma transversal, visando uma análise crítica. O método utilizado é qualitativo, de caráter exploratório e crítico, fundamentado em análise teórico-conceitual.

2. AS NOVAS FORMAS DE POLÍTICA CRIMINAL

A forma como a sociedade tem se organizado para controle social no que se refere ao que é considerado crime bem como as alternativas de práticas punitivas tem mudado consideravelmente e está intimamente ligada a forma como a sociedade funciona como um todo, considerando o contexto social, político e cultural.

A obra *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* de Michel Foucault publicada em 1975, é considerada uma das mais importantes no que se refere a análise da transição do sistema de punições brutais para a sociedade disciplinar moderna. O teórico discute como a transição da punição corporal para a prisão não representou um avanço humanitário, mas uma transformação na forma de exercer o poder.

Instituições como escolas, igreja, quartéis, prisões, hospitais exercem um papel fundamental na vigilância permanente do comportamento humano, estabelecendo um controle disciplinar invisível, permanente e que faz parte do cotidiano das pessoas sem que essa seja uma prática tão explícita.

Ao longo da história vemos os castigos corporais apresentados como espetáculos como na Idade Média serem substituídos por um controle social nem sempre visível e explícito, mas que está cada vez mais ligado ao poder. Nas obras de Foucault consta a descrição do Panóptico como símbolo desse processo, sendo este um modelo arquitetônico de prisão que ilustra uma forma de vigilância permanente.

Segundo Foucault (2020, p. 191), “O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto”. Assim, o panóptico, concebido pelo inglês Jeremy Berthan, onde a partir de uma torre central e um único vigilante era possível observar grupos de pessoas nos locais mais diversos.

Ao longo da história as formas de vigilância têm sido transformadas drasticamente, na contemporaneidade já não se fala mais de um indivíduo em uma torre observando os indivíduos, mas Castells (2021) vai se referir a uma “sociedade em rede”, caracterizada pela interconexão global, pela digitalização da comunicação e pela flexibilização das relações de trabalho, poder e cultura, uma realidade completamente diferente da descrita por Foucault e que é capaz de transformar completamente as relações sociais, comerciais, Legais e de poder.

A sociedade em rede, a qual Castells se refere tem sua estrutura moldada pela revolução da informação e pelas redes digitais as quais estarão no comando da

reorganização do poder da economia e da política, o autor chama atenção para o fato de ser uma sociedade que exclui pessoas na medida que algumas pessoas possam a princípio não fazer parte dessa rede.

Não existe um único autor que apresente o conceito de cibercrime, entretanto organismos internacionais, como a ONU e o Conselho da Europa (Convenção de Budapeste, 2001), definem cibercrime como “qualquer conduta ilícita praticada por meio de sistemas computacionais ou redes digitais”. Essa definição está na esfera do jurídico, do julgamento de valor do que é lícito ou ilícito, para autores como Castells e Bauman esse conceito está atravessado por questões sociais importantes.

Castells aborda o fenômeno do cibercrime como parte das transformações sociais trazidas pela sociedade em rede, sendo assim os crimes digitais são uma consequência direta da globalização da informação, do fluxo em tempo real e da interconexão entre pessoas, empresas e instituições. Em *A Sociedade em Rede*, Castells (2021, p. 171) afirma: “A criminalidade global organizada passou a utilizar extensivamente as redes de comunicação digitais, tornando-se uma rede global de crime”. Dessa forma o cibercrime seria uma extensão dos crimes tradicionais.

Na obra *Vigilância Líquida* (2014), Bauman afirma:

A vigilância líquida é uma vigilância que escorre pelas frestas da vida cotidiana, moldando comportamentos não por coerção direta, mas por meio da sedução, da conveniência e da promessa de segurança. (Bauman e Lyon, 2014, p. 15)

David Lyon complementa essa ideia na mesma obra ao dizer que:

A vigilância líquida é pós-panóptica: não há torre central, mas múltiplos pontos de observação, muitos dos quais operam com o consentimento — ou pelo menos com a participação — dos próprios vigiados. (Bauman e Lyon, 2014, p. 22)

Os autores, na mesma obra, descreverem a vigilância como fluida, difusa e descentralizada, neste contexto o controle social não se limita mais às instituições físicas como as existentes até então, mas se espalha por meio das redes digitais para ambientes descritos como virtuais .

Esse contexto traz um novo desafio para a política criminal, se por um lado as tecnologias podem propiciar práticas de prevenção e repressão ao crime por outro lado permanece sendo um ambiente de novas práticas criminais e ameaças ao sistema democrático.

3. TECNOLOGIAS, CIBERCRIMES E POLÍTICA CRIMINAL

Neste contexto de vigilância que transcende os espaços físicos e passa a existir em um sistema de redes digitais onde há uma superexposição das pessoas e seus dados tornando cada vez mais frágil o que conhecemos como privacidade o que é um direito garantido por lei, vemos nascer então o desafio da permanência do que conhecemos como intimidade, o direito de ter resguardado dados e informações das quais não queremos compartilhar.

Danilo Doneda em sua obra Da privacidade à proteção de dados pessoais se propõe a discutir o tema onde reflete quão insuficiente na sociedade da informação, em que dados pessoais são coletados, tratados e compartilhados de maneira massiva por Estados e empresas a noção que temos de privacidade é insuficiente. O autor em sua obra fundamenta a necessidade do que hoje conhecemos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma vemos a necessidade de que a nova realidade trouxe para o direito à privacidade e para o direito fundamental à proteção de dados pessoais, articulando o desafio de equilibrar inovação tecnológica, liberdade individual e segurança jurídica.

Uma questão que seria importante discutir é a eficácia da Lei para a proteção dos dados individuais considerando que há uma exposição massiva de informações gerando um ambiente fértil para a criminalidade e ilegalidade. É notório que a política criminal busca, com a criação de novos mecanismos legais, responder a sociedade para garantia de seus direitos, mas esse será sempre um grande desafio diante de uma realidade trazida pela era digital que é extremamente veloz na modernização digital promovendo novas formas de relação sociais e de poder.

Se hoje a privacidade e a proteção dos dados pessoais são assuntos na pauta atual do jurista, isto se deve a uma orientação estrutural do ordenamento jurídico com vistas à atuação dos direitos fundamentais, cujo pano de fundo é, em boa parte, o papel do desenvolvimento tecnológico na definição de novos espaços submetidos à regulação jurídica. (Doneda, 2006, p.91)

Patricia Peck (2020), mais recentemente discute a o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) como um marco regulatório fundamental para estabelecer direitos e deveres no uso da rede no Brasil, a autora o considera a “Constituição da Internet”, pois consolida princípios como liberdade de expressão, proteção de privacidade, neutralidade da rede, responsabilidade de intermediários além da transparência e segurança jurídica esta última visando maior equilíbrio entre usuários, empresas e Estado.

Patricia Peck defende o Direito Digital não como um ramo do direito restrito a adaptar normas ao ambiente virtual tecnológico, mas como uma linha do Direito que de fato regule as questões provenientes do espaço da internet, das redes sociais, e tudo mais que derive das novas tecnologias e dos crimes cibernéticos. Questões derivadas da proteção de dados pessoais, privacidade, contratos eletrônicos e cidadania digital. E assim consolidar-se como novo campo do direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aspectos abordados no presente resumo vemos como as transformações sociais presentes na história da humanidade sempre vêm acompanhada de grandes desafios, cabe a sociedade e seus organismos burocráticos se adaptar e criar mecanismos de proteção e defesa para sua perpetuação. Na era tecnológica não é diferente, os desafios são vários, e estão presentes nos campos social, econômico, cultural e político. Para a política criminal especificamente, em uma reflexão crítica, vemos os desafios de acompanhar essa transformação equilibrando a necessidade de segurança e eficácia no combate à criminalidade com a preservação das garantias constitucionais. Este cenário por si só já é um desafio que amplia quando consideramos que a sociedade em rede é um ambiente sem fronteiras e que a noção que temos de liberdade e privacidade é profundamente afetada. O equilíbrio entre participação e proteção é fundamental para que a sociedade em rede não se transforme em um espaço de vigilância desmedida, mas sim em um ambiente democrático e de proteção efetiva dos cidadãos, o que impõe desafios inéditos à política criminal

A criação de Leis como a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº13.709/2018 é de importância fundamental nesse processo, mas é urgente pensar em uma área do Direito com atuação especializada por ser um tema complexo e desafiador por sua natureza inovadora e que se atualiza continuamente, especificamente quando se trata dos crimes cibernéticos na sociedade em rede. O enfrentamento desse cenário exige diálogo entre criminologia crítica, direito digital e teorias sociais, permitindo compreender tanto o potencial de expansão quanto os riscos da tecnologia na gestão da criminalidade em uma sociedade em rede.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime** (Convenção de Budapeste). Budapeste, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185>. Acesso em: 7 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comprehensive study on cybercrime*. New York: United Nations Office on Drugs and Crime, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/cybercrime/Cybercrime-Study-2013.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

PECK, Patricia. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.